

CAMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
PROCURADORIA

PARECER N° 416/2019

PROC. N° 0173/19  
PLL N° 0086/19

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa parlamentar, que obriga restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos similares localizados no Município de Porto Alegre a oferecer, no mínimo, 1 (uma) opção de prato vegetariano estrito em seus cardápios, menus ou ementas..

Vislumbro na proposição interesse do Município relacionada ao exercício de seu poder de polícia visando assegurar o bem-estar dos munícipes. Ademais, a competência legislativa sobre proteção e defesa da saúde é concorrente (art. 24, XII da CF).

No entanto, é de se ponderar que toda norma de polícia, restritiva de direito e/ou da liberdade deve estar de acordo com o princípio da razoabilidade e/ou proporcionalidade. Princípio este implícito na Constituição da República e expresso na Constituição do nosso Estado, em seu art. 19.

A respeito da aplicação do princípio da razoabilidade ou proporcionalidade pelo STF, o Min. Gilmar Mendes, em obra doutrinária, registrou *“de maneira inequívoca a possibilidade de se declarar a inconstitucionalidade da lei em caso de sua dispensabilidade (inexigibilidade), inadequação (falta de utilidade para o fim perseguido) ou de ausência de razoabilidade em sentido estrito (desproporção entre o objetivo perseguido e o ônus imposto ao atingido)”* (cf. A proporcionalidade na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, publicado em Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade, São Paulo, Instituto Brasileiro de Direito Constitucional e Celso Bastos Editor, 1998, p. 83).



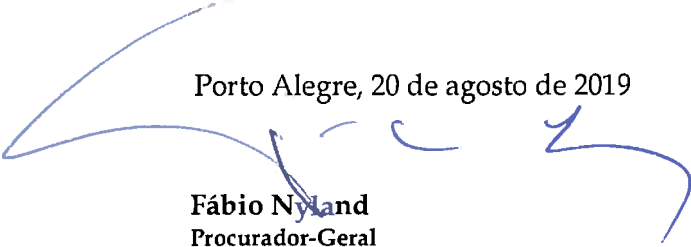
A norma, portanto, para ser considerada constitucional deve passar pelo chamado “teste de razoabilidade”, ou seja, deve preencher, em síntese, três requisitos: (a) necessidade; (b) adequação; e (c) proporcionalidade em sentido estrito.

No caso, existem inúmeros restaurantes na cidade que oferecem acesso a comida vegetariana, além de restaurantes “buffet” em que o cliente pode montar o seu próprio prato. Ademais, uma refeição saudável não exclui necessariamente a carne. A medida parece-nos assim dispensável, de pouca ou nenhuma utilidade, e desproporcional frente ao objetivo perseguido e ônus imposto aos restaurantes, bares, lanchonetes. De modo que se verifica interferência indevida no exercício de atividade privada em violação ao princípio da liberdade ou da livre iniciativa.

Por outro lado, não se pode deixar de considerar que essa análise, ou seja, a razoabilidade da medida proposta confunde-se em parte com o mérito da proposição, portanto, de avaliação do Plenário.

Isso posto, nos limites desta análise prévia, o projeto nos parece inconstitucional.

Porto Alegre, 20 de agosto de 2019



**Fábio Nyland**  
Procurador-Geral  
OAB/RS 18.594